

46. Ainda no mesmo período, as estatísticas indicam que, deram entrada no Ministério Público 288 casos relacionados com BC e 28 foram acusação, com um desfecho de 3 condenações, o que representa um número baixo.

3.1.3. Avaliação da Ameaça de Branqueamento de Capitais

47. No contexto do BC, a ameaça refere-se à uma pessoa, grupo de pessoas, objecto ou actividade com potencial para, por exemplo, prejudicar o Estado, a sociedade, a economia, etc., este termo inclui agentes do crime e quem facilite as suas actividades, os seus fundos, bem como, actividades de BC passadas, presentes ou futuras.

48. Uma ameaça é descrita como um dos factores relacionados com o risco e, por esta razão, é importante compreender o ambiente em que são cometidos os crimes precedentes e gerados os produtos do crime para identificar a sua natureza (e, se possível, a sua dimensão e volume), a fim de realizar uma avaliação dos riscos de BC/FT.

3.1.4. Crimes que representam maior ameaça de branqueamento de capitais

49. Da análise dos dados estatísticos sobre a corrupção, entanto que crime precedente ao branqueamento de capitais, por tratar-se de um tipo de criminalidade transversal, que gera recursos muito elevados e por abarcar todos os níveis de estrato social, constatou-se que o nível de risco é alto e com tendência crescente. Esta constatação consubstancia-se no número de casos investigados, acusados e condenados.

50. O tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, por seu turno, continua a ser uma das principais actividades ilícitas desenvolvidas por grupos e organizações criminosas transnacionais. O risco de branqueamento de capitais neste tipo de criminalidade é alto, com tendência a crescer, em resultado da análise, não só dos dados estatísticos, mas também de estudos e de informações veiculadas nos meios de comunicação social sobre a apreensão de drogas no território nacional e de moçambicanos presos dentro e fora do país na posse de drogas.

51. Segundo estudos do Centro de Integridade Pública, publicados em 2018 e do pesquisador Joseph Hanlon, Moçambique é considerado um centro de trânsito da heroína com destino a Europa. Estima-se que todos os anos se movimentam entre 10 e 40 toneladas de Heroína, com um valor estimado de \$ 20 milhões (vinte milhões de dólares americanos) por tonelada. Deste valor, estima-se que, cerca de \$ 2 milhões (dois milhões de dólares americanos) por tonelada ficam em Moçambique, na forma de lucros, subornos e pagamentos.

52. Em relação ao tráfico de seres humanos, analisando os dados estatísticos e as informações publicadas sobre detenções de cidadãos envolvidos no tráfico de seres humanos em Moçambique, e nos diferentes relatórios elaborados pela Procuradoria-Geral da República, indicam que há um número elevado de pessoas traficadas em Moçambique envolvendo altas somas de dinheiro. Neste tipo de criminalidade, o risco de branqueamento de capitais é médio alto com tendência crescente, isto porque a procura de órgãos humanos a nível internacional tem aumentado e Moçambique é tido como um território que apresenta vulnerabilidades para o tráfico de seres humanos a nível da região.

53. De acordo com um estudo da PGR (2014), intitulado “Tráfico de Pessoas em Moçambique em particular, de crianças” as causas do tráfico de pessoas são:

- Desemprego;
- Pobreza extrema;
- Altos índices de criminalidade;
- Demanda por mão de obra barata e para prostituição forçada;
- Guerras ou instabilidade político-militar;
- Discriminação das mulheres no acesso aos serviços de educação;
- Políticas migratórias restritivas que contribuem no agravamento da vulnerabilidade das pessoas, particularmente mulheres e crianças.

54. Para a UNESCO (2006), Moçambique é considerado um país de origem e de trânsito para actividades de tráfico de pessoas e de migrantes. Existe também evidência de tráfico de pessoas a nível interno e o principal destino do tráfico moçambicano de pessoas é a África do Sul, a potência económica da região. Os moçambicanos são traficados para a exploração sexual e trabalhos forçados, no entanto existe um aumento no tráfico de pessoas para extracção de órgãos humanos.

55. Quanto aos crimes ambientais (contra flora e fauna), os dados estatísticos mostram que este tipo de criminalidade apresenta o maior número de processos-crime registados. No que se refere à ameaça de BC, uma vez que não foram identificadas operações suspeitas de BC confirmadas, considerou-se como sendo de risco alto com tendência decrescente,

dada a pressão exercida pelo mercado internacional, com destaque para o mercado asiático.

56. No que respeita ao crime de Fraude Fiscal, constatou-se, da análise aos dados estatísticos, que os crimes tributários constituem o tipo de criminalidade precedente ao BC que mais foi detectados, atento aos Relatórios de Inteligência Financeira (RIF's) enviados pelo GIFiM às autoridades de aplicação da lei. Assim, o risco é considerado alto, com tendência crescente, não obstante o trabalho realizado pela Autoridade Tributária de Moçambique, no sentido de o mitigar.

57. Finalmente, os outros tipos de crimes analisados, como sejam, a associação criminosa, exploração sexual, rapto e cárcere privado, falsificação e burla, embora os dados estatísticos apresentem números elevados de casos investigados e acusados, como crimes precedentes, no que se refere ao BC o número de casos investigados, acusados e condenados é reduzido. No entanto, pelos valores envolvidos e pelas informações de diversas fontes abertas, estudos nacionais e internacionais, o risco de BC é alto com tendência crescente.

Tabela 2: Estatísticas de crimes precedentes ao BC no período de 2015 à 2019

Tipos de Crime	Número de casos investigados	Número de casos acusados	Número de casos julgados	Número de condenações (casos)	Número de pessoas condenadas
Tráfico ilícito de seres humanos	132	85	38	9	33
Exploração sexual/ Tráfico de pessoas	3669	2133	55	15	113
Tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas	1182	760	354	33	482
Falsificação	1992	786	331	52	368
Rapto e cárcere privado	187	147	122	18	171
Corrupção	7158	3150	743	109	865
Crimes ambientais	12875	8505	745	30	842
Contrabando e descaminho	56	10	8	2	11

Fonte: Tribunal Supremo e PGR.

3.1.5. Ameaça de Branqueamento de Capitais com origem externa

58. No âmbito do BC de origem externa, assumem particular relevância os fundos provenientes da corrupção, tráfico de droga e fraude fiscal ocorrida em outras jurisdições, que Moçambique tem enfrentado dificuldades no rastreio desses fundos, pela fraca cooperação existente com os diversos países nestas matérias.

59. Os dados estatísticos do GIFiM permitem identificar os países com os quais ocorrem muitas transacções, reveladas no âmbito de comunicações de operações suspeitas. Trata-se na sua maioria, de países com os quais Moçambique tem importantes relações económicas e comerciais.

3.1.6. Nível das ameaças ao BC em função do crime precedente

60. A identificação e análise das ameaças, incidiu sobre os dados estatísticos disponíveis em geral e sobre os crimes precedentes ao branqueamento de capitais investigados, acusados e/ou condenados.

61. Da análise feita aos dados estatísticos e fontes abertas, constatou-se que os níveis de ameaças dos principais crimes precedentes são os seguintes:

- Corrupção: Alto e com tendência crescente;
- Tráfico de Drogas: alto com tendência crescente;
- Tráfico de seres humanos: médio com tendência decrescente;
- Fraude Fiscal: alto com tendência crescente;
- Crimes ambientais (flora e fauna): alto com a tendência crescente;
- Crime de rapto e cárcere privado: alto com tendência crescente;
- Crime de associação criminosa: alto com tendência crescente;
- Contrabando e descaminho: médio/baixo com tendência inalterada.

3.1.7. Ameaça de Branqueamento de Capitais a Nível Nacional e Externa

62. O peso da ameaça interna é alto em comparação com a ameaça externa, porque Moçambique tem enfrentado dificuldades no rastreio de fundos, pela fraca cooperação existente com os diversos países nestas matérias.

63. Da análise feita aos dados, pode-se concluir que:

- Infracções cometidas na jurisdição nacional: ameaça é média-alta e com tendência crescente;
- Infracções cometidas nas jurisdições estrangeiras: ameaça é média-alta e com tendência crescente;
- Infracções cometidas nas jurisdições nacionais e estrangeiras: ameaça é média-alta com tendência crescente.

64. Os principais crimes que geram produtos susceptíveis de serem branqueados são:

- Corrupção;
- Tráfico de Drogas;
- Tráfico de seres humanos;
- Fraude e Evasão Fiscal;
- Crimes ambientais (flora e fauna);
- Rapto e Cárcere privado;
- Contrabando e descaminho.

65. Os principais crimes que representam ameaça externa para o branqueamento de capitais são o Tráfico de Drogas; Tráfico de seres humanos e os crimes ambientais.

66. Da análise feita aos dados disponíveis em fontes públicas e privadas, constatou-se que a ameaça resultante das infracções cometidas nas jurisdições estrangeiras é de médio-alto com tendência crescente.

3.1.8. Métodos mais comuns de branqueamento de capitais em Moçambique

67. Da análise feita aos dados estatísticos do GIFiM, no período que vai de 2015 a 2019, constatou-se os seguintes métodos de branqueamento de capitais:

- Transacção imobiliária duvidosa (depósito de avultadas somas em numerário com fundamento na compra e venda de imóveis);
- Uso de contas bancárias particulares em detrimento de contas da empresa para realização de transacções comerciais;
- Falsificação de documentos para abertura de contas em nome de entidades públicas;

- Falsificação de documentos relativos a Boletim da República para efeitos de abertura de contas bancárias;
- Remessas do exterior incompatíveis com a natureza do negócio;
- Realização de transacções em montantes elevados no exterior com recurso a cartões de débito;
- Remessas ao exterior com justificação inconsistente com o perfil do cliente;
- Depósitos ou transferências de valores seguidos de câmbio de moeda;
- Recusa de prestação de informação ou esclarecimento sobre a proveniência de fundos movimentados nas contas, especialmente para pessoas singulares.

3.2. VULNERABILIDADE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS A NÍVEL NACIONAL

68. Os principais objectivos são:

- Apontar e verificar as vulnerabilidades dos sistemas de prevenção e combate existentes no País, que possam constituir risco de BC;
- Quantificar, em escala, o potencial de vulnerabilidade que cada aspecto do sistema representa;
- Verificar que sectores podem ser utilizados para casos de BC;
- Indicar as prioridades de intervenção para mitigação das vulnerabilidades identificadas.

69. O resultado da Avaliação da Vulnerabilidade Nacional pode ajudar a:

- Elaborar um plano de acção para serem adotadas medidas que ajudem a tornar o regime de BC mais eficaz;
- Avaliar o impacto em função das diferentes intervenções por parte das autoridades reguladoras e de outras autoridades relevantes;
- Identificar e priorizar as necessidades de intervenções das autoridades reguladoras e as outras autoridades relevantes que poderiam reduzir a vulnerabilidade geral nacional;
- Comparar e classificar os níveis de vulnerabilidades em vários sectores;

- Garantir a dotação eficiente de recursos para prevenir e combater o BC.

3.2.1. Nível da vulnerabilidade geral ao BC

70. A análise das vulnerabilidades que se pretende fazer passa por entender as variáveis de entrada/factores da capacidade nacional de combate ao BC. Assim, temos:

a) Qualidade da política e estratégia da Lei de BC – 0,4

71. Segundo o Realatório do FMI⁷ de Fevereiro de 2018 nas pp 26-27 cita que “Moçambique enfrenta vulnerabilidades importantes relativamente ao branqueamento de capitais. A última avaliação do país com base nas disposições da norma GAFI 2004 pelo Grupo Regional da África Oriental e Austral no Combate ao Branqueamento de Capitais (ESAAMLG) foi realizada em Setembro de 2011. No seu relatório de avaliação mútua, foi referido que Moçambique não estava a cumprir nenhuma das 40+9 recomendações do GAFI e cumpria apenas em grande parte uma das recomendações. Algumas das principais preocupações incluem:

- (i) supervisão inadequada do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo das instituições financeiras;
- (ii) ausência de supervisão eficaz de empresas e profissões não financeiras designadas; e
- (iii) ausência de requisitos obrigatórios para as instituições financeiras identificarem as pessoas politicamente expostas.”

72. “Uma implementação eficaz do quadro do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo pode apoiar os esforços anticorrupção de Moçambique. Assim, um quadro de combate ao branqueamento de capitais eficaz pode contribuir para a prevenção, deteção e confiscação de ganhos ilícitos. Ao abrigo dos termos da norma do Grupo de Ação Financeira (GAFI), o quadro do combate ao branqueamento de capitais de um país deve exigir:

- (i) um maior controlo das transações realizadas por pessoas politicamente expostas;
- (ii) transparência do proprietário beneficiário final de veículos empresariais; e

⁷ Preparado por: Ari Aisen, Mounir Bari, Naly Carvaho, Moataz El Said, Leandro Medina, Esther Palacio, Felix Simone, Torsten Wezel, Harold Zavarce; (todos de AFR), Chadi Abdallah (FAD); Yara Esquivel Soto (LEG); and Mario Mansilla (MCM). In <http://www.imf.org/~media/Files/Publications/CR/2018/Portuguese/cr1866p.ashx>

(iii) agências eficazes e operacionais especializadas no combate ao branqueamento de capitais, como unidades de informação financeira. Estas medidas, entre outras, podem proteger a integridade do sector público, impedir o abuso do sector privado e aumentar a transparência do sistema financeiro.”

73. O Relatório Sobre Transparência, Governança e Corrupção⁸ (Moçambique), Julho de 2019, Pag. 1, considera que “Nos últimos 15 anos, adoptamos um quadro legislativo e institucional completo para tratar das questões de governança e corrupção, que abrange áreas como a administração da justiça, a regulação dos negócios, as medidas anti-branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo (ABC/CFT), o sector empresarial do Estado (SEE) e o sector financeiro. Alguns casos notáveis foram levados à justiça no âmbito desse novo quadro”.

74. Existe compromisso político evidenciado pela aprovação pelo Parlamento de uma lei de combate ao branqueamento de capitais, através da Lei nº 7/2002, de 05 de Fevereiro que foi revista e actualizada pela Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto, assume-se que vontade política existe até pela ratificação de diversos instrumentos jurídicos internacionais; e este compromisso político também é visível com a implementação de uma unidade de coordenação nacional, designada Conselho de Coordenação do GIFiM encabeçada pelo Exmo. Senhor Primeiro Ministro de Moçambique cuja atribuição principal é assegurar a coordenação institucional, em matéria de prevenção e combate ao BC/FT ou de outros crimes conexos. (vide artº 6, da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho).

75. A actual Lei de prevenção e combate ao branqueamento de capitais foi elaborada tendo como base as recomendações emanadas do Relatório da primeira Avaliação Mútua de Moçambique realizada pelo ESAAMLG em Setembro de 2009.

76. É importante realçar que, com base na presente avaliação, almejamos desenhar um plano de acção que agregue os planos sectoriais, pois o país não dispõe de uma política e estratégia nacional de prevenção e combate ao BC actualizada e a presente ANR é a primeira realizada em âmbito nacional e será objecto de actualizações constantes e periódicas.

77. Com efeito os bancos existentes no país têm um sector de *compliance* com colaboradores que lidam com fenómenos relativos ao BC.

⁸ <http://www.mef.gov.mz/documentos/estudos/file>

78. Foram aprovadas directrizes sectoriais, designadamente do Banco de Moçambique, Inspeção Geral de Jogos e Instituto de Supervisão de Seguros de Moçambique.
79. Apesar da existência da Lei e instituições viradas para ABC, as estratégias criadas são sectoriais e não integradas. Portanto, há bastante expectativa pela conclusão e recomendações da presente ANR, para a formulação de uma Estratégia Nacional.
80. A nota de avaliação atribuída a variável qualidade da política e estratégia da Lei de BC é média-baixa.

b) Eficácia da definição do crime de BC – 0,8

81. A criminalização do branqueamento de capitais é realizada em conformidade com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas (1988) (Convenção de Viena) e com a Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (2000) (Convenção de Palermo). As disposições pertinentes destas Convenções são os Artigo 3º (1) (b) e (c) da Convenção de Viena e o Artigo 6º (1) da Convenção de Palermo. (*Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do Terrorismo*).
82. A definição do crime de BC, em Moçambique, está plasmada na Lei nº 14/2013, de 12 de Agosto - Lei de Prevenção e Combate ao BC/FT.
83. A lei em referência define BC nos termos do artigo 4 e incorpora as três categorias qualificativas de BC referidos nos instrumentos normativos internacionais acima mencionados, nomeadamente (i) *“a conversão ou transferência de bens, quando o autor tem conhecimento de que esses bens são produto do crime, com o objectivo de ocultar ou dissimular a origem ilícita dos bens ou ajudar qualquer pessoa envolvida na prática da infracção principal a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;”*, (ii) *“a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens ou direitos a eles relativos, sabendo o seu autor que esses bens são produto do crime”* e (iii) *“a aquisição, a detenção ou a utilização de bens, sabendo aquele que os adquire, detém ou utiliza, no momento da recepção, que são produto do crime;”*
84. Seguindo as Recomendações que afirmam os países devem incluir “um conjunto de infracções que se integrem nas categorias de infracções designadas”, o artigo 7 da mesma lei, adoptou a combinação de dois critérios de determinação de infracções

subjacentes: (i) arrolando os crimes subjacentes ao BC (critério de lista de infracções subjacentes) e (ii) determinando uma moldura penal superior 6 meses aplicável à infracção subjacente (critério de limiar).

85. Admitindo os pressupostos previstos nas recomendações, tanto para a prevenção e combate ao BC/FT assim como para a elaboração da ANR, não foram detectadas fragilidades na definição de BC apresentada na legislação existente.

Deficiências e aspectos a melhorar:

86. Não obstante o ponto prévio, reconhece-se que embora a lei seja dissuasiva e formulada em conformidade com os padrões normativos internacionais, existem poucos casos julgados de BC, e que há necessidade de aprovação de normas complementares que reforçam a sua eficácia. Portanto, há necessidade de dar maior dinâmica ao tratamento e penalização de casos de BC.

87. A nota de avaliação atribuída a variável eficácia da definição do crime de BC é muito-alta.

c) Abrangência das leis sobre apreensão de activos – 0,8

88. As diferentes Leis em Moçambique, incluindo a de prevenção e combate ao BC/FT, em função do crime praticado, prevêem o congelamento, a apreensão e confisco de proventos e instrumentos do crime, os quais revertem à favor do Estado, e desta forma conseguem alcançar os proventos do crime.

89. Todavia, ainda não existe uma lei específica que prevê confisco criminal sem condenação judicial, isto é, é necessário a verificação de uma condenação transitada em julgado. A ser aprovada uma lei, prevendo tal situação, pode-se colocar um debate sobre a sua constitucionalidade. Foi aprovada a Lei nº 13/20202, de 23 de Dezembro sobre a recuperação e gestão de activos, apesar desta recente aprovação a Lei não contempla a figura do confisco criminal sem condenação judicial.

90. Há evidência de casos de confiscos e congelamentos, contudo há incapacidade de apresentar estatísticas fiáveis sobre a matéria, pelo que se sente a necessidade de melhorar nos registos e coordenação sobre os resultados obtidos, muitas vezes em casos cuja solução resulta de trabalhos multi-sectoriais.

91. A nota de avaliação atribuída a variável abrangência das leis sobre apreensão de activos é muito-alta.

d) Qualidade da recolha e processamento das informações pela UIF – 0,7

92. Segundo a UNODC, as Unidades de Inteligência Financeira desempenham um papel de liderança em qualquer regime de combate ao branqueamento de capitais, pois geralmente são responsáveis por receber, processar e analisar relatórios feitos por instituições financeiras ou outras entidades de acordo com os requisitos das leis e regulamentos nacionais de combate ao branqueamento de capitais. Esses relatórios e outras informações colectadas pelas FIU geralmente fornecem a base para investigações sobre branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e outros crimes graves⁹.

93. O GIFiM é entidade independente e autónoma na realização das suas actividades, nomeadamente na recolha, análise, divulgação e armazenamento das informações de operações suspeitas de BC/FT. No seu trabalho, o pessoal do GIFiM está sujeito a respeitar e cumprir elevadas normas profissionais, incluindo normas relativas à confidencialidade (artigo 10 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho) e age com integridade, sigilo profissional, probidade, responsabilidade e outros (artigo 24 do Decreto nº 49/2019, de 7 de Junho).

94. Nota-se que existem meios legais de protecção e preservação da integridade do pessoal do GIFiM, nos termos do nº 4 do artigo 27 do Decreto nº 49/2019, de 7 de Junho (“O pessoal do GIFiM, em circunstância alguma, deve ser chamado para depor ou testemunhar em tribunal ou outro órgão da administração da justiça, por virtude do cumprimento do seu dever profissional”).

95. No GIFiM, o sistema de Relatórios de Transações Suspeitas (RTS)¹⁰ funciona de forma eficaz, incluindo a elaboração de relatórios, análise e disseminação (alínea a) do nº 2 do artigo 2 da Lei 2/2018 de 19 de Junho). Para o processo de recepção e análise, conta com o aplicativo GoAML desenvolvido pelo Serviço de Tecnologia de Informação do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC).

96. Segundo a UNODC, o “GoAML é projectado especificamente para atender às necessidades de colecta de dados, análise, gestão de documentos, fluxo de trabalho e estatísticas de qualquer Unidade de Inteligência Financeira.”¹¹

⁹ <https://www.unodc.org/unodc/en/global-it-products/goaml.html>, em 29.01.2021.

¹⁰ COS – Comunicações de Operações Suspeitas.

¹¹ <https://www.unodc.org/unodc/en/global-it-products/goaml.html>, em 29.01.2021.

97. No período de 2015 – 2019, o GIFiM recebeu do sector bancário o volume de 5875 Comunicações de Operações Suspeitas, deste, 5 se referiam a suspeitas de financiamento ao terrorismo.

98. O GIFiM tem divulgado de forma espontânea ou a pedido, as informações e os resultados da sua análise às autoridades competentes, nos termos da alínea a) do nº 2 do artigo 2, alínea e) do nº 1 do artigo 3 e artigo 13 todos da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho.

99. Ainda neste período, foram disseminadas pelo GIFiM, informações para as Autoridades de Aplicação da Lei que totalizaram 378, distribuídos da seguinte forma:

- Gabinete Central de Combate à Corrupção (GCCC) -25;
- Banco de Moçambique (BM) – 33;
- Autoridade Tributária de Moçambique (AT) – 151;
- Serviço Nacional de Investigação Criminal (SERNIC) – 9;
- Procuradoria Geral da República (PGR) – 140;
- Serviço de Informações e Segurança do Estado (SISE) – 13; e
- Inspeção Geral de Finanças (IGF) – 7.

100. No mesmo período, o GIFiM respondeu à 84 solicitações de informações feitas pela Autoridades de Aplicação da Lei que contribuíram nas investigações, distribuídos da seguinte forma:

- GCCC -15;
- BM -10;
- AT – 13;
- SERNIC – 4;
- PGR – 33;
- SISE – 7; e
- IGF – 2.

101. O GIFiM tem acesso oportuno à algumas bases de dados de outras instituições nacionais e pode obter informações adicionais de entidades obrigadas para sua análise, nos termos da alínea d) do nº 1 do artigo 3 da Lei nº 2/2018, de 19 de Junho. Neste

âmbito, o GIFiM tem acesso remoto às bases de dados do Sistema de Pagamentos do Estado e a Pandora Box.

102. Entretanto, o GIFiM ainda não é membro do Grupo Egmont e depara-se com a questão da inoperabilidade de algumas das bases de dados existentes ao nível do País, a insuficiência dos recursos humanos e financeiros e, a existência de informação não sistematizada em base de dados dos vários sectores, assim como a não intercomunicabilidade de seus sistemas com as diferentes bases de dados já existentes e que iria facilitar averiguações ainda com maior sigilo;

103. A sua actividade centra-se no controlo dos riscos associados as actividades de BC/FT, apesar de que os mesmos riscos não são especificamente relacionados com Moçambique, mas aquilo que é a prática geral. Em função da actual Avaliação Nacional do Risco, a primeira do país realizada em âmbito nacional, espera-se que a prevenção e combate ao BC/FT seja mais específico do País. Contudo, admite-se uma lacuna nas Actividades e Profissionais Não Financeiras Designadas, um dos aspectos que implica na redução da recolha de informação.

As deficiências prevaletentes prendem-se com:

104. (i) Fraca operabilidade das bases de dados existentes; (ii) Existência de informação não sistematizada em base de dados dos vários sectores; (iii) O GIFiM ainda não é membro do grupo EGMONT e por último (iv) a disponibilização de mais recursos financeiros.

105. A nota de avaliação atribuída a variável qualidade da recolha e processamento das informações pela UIF é alta.

e) Capacidade e recursos para investigações sobre crimes financeiros (incluindo confisco de activos) – 0,6

106. Dentro dos constrangimentos orçamentais e de ordem técnica, no que diz respeito a instrumentos e formações específicas, julga-se que os investigadores são capazes de rastrear, recolher, investigar e propor o congelamento de contas e activos até ao esclarecimento do crime, em função da legislação existente.

107. Os investigadores, nas diferentes instituições e áreas, tendo em mãos um caso são independentes de formular as suas hipóteses, com a esperada integridade a qual é avaliada pelo dirigente do sector. Não há, nas diferentes instituições, unidades específicas para tratamento de crimes financeiros, mas em função das suas

competências cada instituição desenvolve as suas averiguações à nível administrativo e caso se verifique a existência de evidências de crimes, estas são remetidas a Procuradoria em razão da matéria e competência.

108. Os constrangimentos que acompanham a investigação prendem-se com a insuficiência de recursos humanos capacitados, a deficiente disponibilidade dos materiais e recursos financeiros para as autoridades policiais e de aplicação da lei e existência de pressão na Polícia e no Ministério Público para resolver em tempo útil os casos criminais, em detrimento dos casos de BC.

109. A Lei garante as liberdades individuais conferidas pela Constituição da República. Contudo, há algumas liberdades cuja restrição têm que ser solicitadas a entidades competentes, as quais autorizam a restrição dessas liberdades individuais, como é o caso dos juízes quando autorizam aos investigadores a acederem aos registos telefónicos, financeiros, patrimoniais e outros de determinado indivíduo suspeito para ser presente ao tribunal.

110. A identificação de activos é possível mediante o contacto com as diferentes entidades competentes para seu registo, em razão da matéria, sendo que algumas vezes há necessidade de autorização judicial. O CA e BC são actividades independentes até ao momento. Aos activos devidamente registados, as autoridades têm acesso mediante uma solicitação às instituições que fazem o registo. O facto de parte de muitas bases de dados relativas a registo de imóveis e outros bens não se encontrarem digitalizadas impede a obtenção de dados em tempo desejável.

111. O GIFiM em função da Lei de combate ao BC/FT tem autoridade para informar as diferentes instituições de violações às disposições legais, para que estas instituições iniciem com averiguações recorrendo, como se disse no parágrafo anterior a solicitações aos órgãos judiciais.

112. O SERNIC, também, tem autonomia financeira e patrimonial para efectuar averiguações e propor o congelamento e apreensão de bens de presumíveis suspeitos.

113. Os mecanismos de averiguação via entrevistas, existem, mas mediante notificações e/ou requisições. Não há nas diferentes instituições uma equipa que lida especificamente com crimes relacionados ao BC/FT e os casos a investigar são entregues em função da qualidade, experiência e disponibilidade dos investigadores e ainda, da complexidade do caso. Havendo dificuldades em alguns aspectos, os órgãos

de investigação recorrem/solicitam peritos financeiros para auxiliar na investigação de crimes financeiros, incluindo o branqueamento de capitais.

114. Os órgãos de investigação cooperam entre si e trocam informações relevantes sobre as actividades suspeitas de crimes financeiros, incluindo branqueamento de capitais. Para o efeito, existem memorandos de entendimento entre as diversas entidades relevantes.

Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

115. Constrangimento na instrução em razão da insuficiência de RH capacitados, exacerbada pela existência de pressão na Polícia e do Ministério Público para priorização de outros casos criminais.

116. Muitas vezes há uma deficiente disponibilidade dos materiais e recursos para as autoridades órgãos de investigação, i.e.: o tempo é um recurso muito valioso no processo investigativo.

117. A nota da avaliação atribuída à variável capacidade e recursos para investigações sobre crimes financeiros (incluindo confisco de ativos) é média-alta.

f) Integridade e independência dos investigadores de crimes financeiros (incluindo confisco de activo) – 0,3

118. Os investigadores criminais e adstritos a Procuradoria da República são independentes de efectuar as actividades relacionadas com os casos sob sua responsabilidade. Findo o processo investigativo, as decisões competem aos respectivos chefes de sector. Pela CRM, Lei Orgânica do Ministério Público, Lei do SERNIC, há garantias de que se preserva a integridade dos investigadores, admitindo que esta legislação é favorável.

119. Não há evidência de casos de interferência na investigação. Todavia, tanto o MP quanto o SERNIC obedecem um princípio de hierarquia, o que de certa forma pode abrir espaço para interferência hierárquica na independência do investigador.

120. As averiguações requerem um tempo preciso de trabalho e cumprimento de prazos, no entanto as dificuldades relacionadas com a burocracia no fornecimento e obtenção de informação, podem ser entendidas como dilação de tempo para favorecimento do investigado. Por outro lado alguns casos investigados não chegaram ao fim ou foram inconclusivos, facto que eleva a suspeição sobre os investigadores ou as hierarquias superiores ou na verdade a falta de recursos para a conclusão correcta dos casos.

121. Apesar de algumas lacunas legais, tem se obtido êxitos sobre os valores apreendidos e confiscados, a luz do CPP e da Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

122. A recente aprovação da Lei de Recuperação de Activos veio contribuir em grande medida para esta variável. A recuperação de activos, quando acontecia, era na base de legislação avulsa e relacionada com crimes relativos a outras infracções precedentes que consubstanciavam crimes de BC. Todavia não foram encontradas estatísticas estruturadas que nos pudessem auxiliar no ajuizamento da variável.

Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

123. Em função da informação sobre estatísticas, julga-se que há necessidade de melhorar os registos, garantir a informatização das instituições com sistemas e *softwares* fiáveis, garantindo a renovação regular das respectivas licenças.

124. A nota da avaliação atribuída a variável integridade e independência dos investigadores de crimes financeiros (incluindo confisco de activo) é baixa.

g) Capacidade e recursos para processos sobre crimes financeiros (incluindo confisco de ativos) – 0,5

125. A nível interno há capacidade aceitável para a averiguação, julgamento e sancionamento de crimes relacionados com o BC/FT, por conseguinte, sente-se alguma lacuna no que diz respeito a averiguações com ramificações internacionais, admitindo como entrave, a excessiva burocracia e falta de colaboração para a obtenção de informação.

126. O MP e o SERNIC carecem de ser dotados de meios humanos, técnicos e financeiros suficientes para responderem cabalmente as suas funções nos processos sobre crimes financeiros.

127. Outro constrangimento tem a ver com o acesso a informação de algumas entidades sem base dados e para aquelas que as tem entretanto não estão informatizadas. O MP não tem acesso directo as mesmas.

128. A nota da avaliação atribuída a variável capacidade e recursos para processos sobre crimes financeiros (incluindo confisco de ativos) é média.

129. Existe uma estrutura adequada para os crimes subjacentes, como é o caso da corrupção, através do GCCC, adicionalmente ao nível do MP foram criadas secções cuja natureza é investigar, processar e acusar crimes de natureza económica e financeira que se estendem a todas as províncias, contando com peritos financeiros para auxiliar na investigação de crimes financeiros e havendo carências de especialista, podem solicitar como o têm feito com a AT, sendo que o GIFiM, AT, Inspecção Geral das Finanças, enviam relatórios estruturados (sobre crimes subjacentes) ao MP e acima de tudo os Procurados e investigadores tem beneficiado de capacitações e formações em BC.

130. Apesar de tudo, estas estruturas ainda carecem de ser dotadas de meios humanos, técnicos e financeiros para responderem cabalmente as suas funções.

131. Sobre esta temática **o que deve ser melhorado** é a necessidade urgente de criar uma lei de recuperação de activos¹², e que o ónus de provar a proveniência dos fundos deveria estar por conta da pessoa suspeita.

132. A nota da avaliação atribuída a variável capacidade e recursos para processos sobre crimes financeiros (incluindo confisco de ativos) é média.

h) Integridade e independência dos procuradores responsáveis pelos crimes financeiros (incluindo confisco de activos) – 0,7

133. Os Procuradores são aqueles que têm a tarefa de investigar os crimes, que na sua actuação, apoiam-se tanto nos investigadores internos, assim como nos Investigadores do SERNIC. Portanto, face a esta multiplicidade de intervenientes julga-se inadequado que estes não sejam íntegros e independentes para efectuarem as suas investigações.

134. Os Procuradores que investigam crimes de branqueamento de capitais agem livre de qualquer influência indevida e gozam de independência operacional e autonomia suficientes, demonstram altos padrões profissionais e agem com integridade, visto que a velocidade que este caminha depende dele próprio e da disponibilidade de evidências. Esta independência vai aumentando a cada dia que passa, face a capacidade técnica que os Procuradores vão adquirindo.

¹² Pela Lei nº 13/2020, de 23 de Dezembro, foi estabelecido o Regime Jurídico Especial de Perda Alargada de Bens e Recuperação de Activos

135. Entende-se que se deve dar mais poder aos procuradores, para que possam averiguar o sistema financeiro, comercial e no âmbito das escutas telefónicas e recolha de registos relativos as chamadas, tendo em conta que qualquer averiguação pela legislação actual requer autorização de um Juíz.
136. Há garantias que se preserva a integridade do MP sendo a legislação e favorável, conforme estatuem a CRM, Lei Orgânica do MP, Lei do SERNIC. Tem-se obtido êxitos sobre os valores apreendidos e confiscados/declarados perdidos, através do CPP, Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.
137. Verifica-se alguma lentidão em determinadas averiguações que implicam intervenção de entidades internacionais, derivadas do excessivo burocratismo, adstrito a capacidade de acesso a Órgãos Internacionais.

Para melhorar ainda mais o sistema, deve-se:

138. Dar mais poder aos procuradores, para que possam averiguar o sistema financeiro, comercial e no âmbito das escutas telefónicas e recolha de registos relativos as chamadas, tendo em conta que qualquer averiguação pela legislação actual requer autorização de um Juíz.
139. A nota da avaliação atribuída a variável integridade e independência dos procuradores de crimes financeiros (incluindo confisco de activos) é alta.

i) Integridade e independência dos juízes (incluindo perda de activos) – 0,6

140. Em relação a Integridade e Independência dos juízes, não há evidência de que o sistema político poderá ter influenciado a condução de algum processo e/ou decisão. O resultado aqui descrito está relacionado com as evidências que a imprensa (incluindo a independente) reporta, assim como a percepção dos autores deste documento.
141. No geral, os juízes julgam de forma objectiva e profissional, embora com algum défice de conhecimento em matéria de BC/FT. Há poucos casos julgados efectivamente sobre BC/FT ou a estes relacionados, apesar da existência da Lei BC/FT já há algum tempo. Contudo, casos sobre matéria diversa que poderiam ser influenciados por algum sector da sociedade, ou propensos a actos de corrupção, foram tratados com a integridade e deferência necessária.

142. É notório algum receio por parte dos Juízes, de tal modo que tem vindo a reclamar mais segurança para exercerem devidamente as suas funções e melhoria das garantias não só dos juízes como também dos procuradores e investigadores, para lhes conferir uma maior independência, apesar das já existentes garantias legais conferidas pela CRM, e lei referente ao estatuto dos magistrados judiciais.

143. No ordenamento jurídico está estabelecido entre nós o princípio do juiz natural o que garante a inamovibilidade e que os processos não lhes sejam retirados, assim como, e também está previsto o princípio de escusa, caso um Juíz (e até investigadores), verifiquem que a sua condição pode interferir no resultado do processo, pode solicitar a exclusão de sua participação na condução destes;

Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

144. A nota da avaliação atribuída a variável i) Integridade e independência dos juízes (incluindo confisco de activos) é média alta.

j) Qualidade de controle das fronteiras – 0,3

145. Apesar de não existirem muitas apreensões de moeda e/ou outros instrumentos negociáveis ao portador utilizados para o BC/FT, há consciência que os controlos ainda não são suficientes, face a existência de uma vasta linha de fronteira terrestre e marítima sem cobertura física, a ocorrência de apreensões de diversa mercadoria incluindo - minerais e moeda, tanto dentro e/ou fora do território, tendo em conta os seguintes aspectos:

- Na sua maior extensão, as fronteiras nacionais não possuem barreiras físicas;
- Existência de rotas de contrabando de produtos de diversa natureza, seja para fuga ao fisco quanto para saída e entrada de minerais e pedras preciosas (admitindo que internamente existe uma elevada prática de actividade garimpeira artesanal e ilícita, porém sem um reflexo na declaração de exportação e/ou venda no mercado nacional);
- Nos locais onde estão implantados postos de travessia com as diversas entidades presentes (polícia, migração, alfandega) existe uma relativa permissibilidade por conta da corrupção;
- Existência de relaxamento no que toca aos habitantes circunvizinhos ao posto fronteiriço, que frequentemente atravessam seja para efeitos de compra de bens

e serviços, laços de familiaridade, acesso ao ensino, resultando na redução dos mecanismos de controle;

- Permissibilidade de utentes as zonas restritas de circulação nos postos fronteiriços por conta da corrupção.

146. É uma realidade a fiscalização por *scanner* de mercadorias para as fronteiras aéreas - vôos domésticos e internacionais, terrestres e marítimas, porém é ainda insignificante para o número de zonas de travessia oficiais. Mesmo não estando na totalidade da linha de fronteira coberta, existem, no entanto, brigadas móveis que se encarregam de efectuar o controlo de mercadorias, no âmbito da legislação vigente.

147. Há também várias equipas de diferentes instituições da aplicação da Lei, preocupadas não só com os ilícitos de sua competência, mas também como os ilícitos fiscais.

148. As Autoridades de Migração e das Alfândegas estão conscientes do risco que a imigração ilegal representa para a questão do BC/FT:

- Existência de polícia canina nos postos de fronteira;
- Existência de uma autoridade da Polícia especializada (Polícia de Fronteiras) no controlo das fronteiras;
- Realização de apreensões de moeda no território nacional e além-fronteiras. Todavia, a aplicação CEN (da Organização Mundial das Alfândegas) nada regista sobre esta matéria nos últimos três anos;
- Ausência de barreiras físicas nas fronteiras nacionais, propiciando rotas de contrabando de produtos de diversa natureza, seja para fuga ao fisco quanto para saída e entrada de minerais e pedras preciosas (admitindo que internamente existe uma elevada prática de actividade garimpeira artesanal e ilícita, porém sem um reflexo na declaração de exportação e/ou venda no mercado nacional);

149. A nota da avaliação atribuída a variável qualidade de controlo das fronteiras é baixa.

Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

150. Dada as características físicas da fronteira, tornando difícil a fiscalização na sua plenitude, com eficácia, julga-se que equipamento que possa auxiliar de forma objectiva e a remoto controlo poderia reduzir a problemática;

151. Por outro lado, meios de locomoção acessíveis e que permitem o acesso a rotas pedonais, poderiam auxiliar no combate aos crimes trans-fronteiriços.

k) Abrangência do regime aduaneiro de numerário e instrumentos similares – 0,8

152. As condições para a prevenção, combate e penalização das infracções aduaneiras resultantes do trânsito de numerário e instrumentos similares estão criadas e divulgadas, com base na legislação em vigor. No entanto, há necessidade de maior alcance na divulgação destes instrumentos normativos.

153. As Alfândegas de Moçambique – Autoridade Tributária, actua tendo em atenção os interesses de outras instituições nacionais e nesse âmbito, a legislação que norteia a sua actuação impede a saída e entrada de mercadorias acima referidas sem a documentação e a respectiva declaração, podendo isto ser conferido através das Regras Gerais de Desembarço Aduaneiro plasmado no Decreto nº 9/2017, de 08 de Abril e seu Regulamento, no Diploma Ministerial nº 51/2019, de 24 de Maio. Acima destes, está a Lei nº 2/2006, que prevê, além da detenção e apreensão, a criminalização de tais tentativas quer através do contrabando, assim como pelo descaminho. Porém o julgamento dos crimes fiscais e aduaneiros que incluem contrabando e descaminho, é da competência dos Tribunais e não da administração tributária;

154. Subsistem fraquezas na divulgação destes instrumentos normativos, não obstante o Banco de Moçambique estar a divulgar na comunicação social a Lei nº 14/2003, de 12 de Agosto – Lei de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.

155. Há uma necessidade de se fazer a sua divulgação incluindo dísticos, brochuras, desdobráveis e *banners* nas fronteiras.

156. A nota da avaliação atribuída a variável abrangência do regime aduaneiro de numerário e instrumentos similares é muito alta.

l) Eficácia dos controlos aduaneiros de numerário e instrumentos similares – 0,5

157. Há interesse do País em pôr em prática as medidas previstas na legislação, estando a ser envidados esforços nesse sentido e há ainda instrumentos que promovem a livre declaração de moeda e instrumentos negociáveis ao portador pelos viajantes. Face ao incumprimento dos instrumentos em referência, as autoridades tem feito apreensões

regulares de moeda. Todavia, relativamente aos minerais e outros instrumentos negociáveis ao portador, não se tem registado apreensões.

158. O quadro abaixo relata as apreensões de moeda.

Tabela 3: Apreensões de moeda

Ano	Num de Apreensões	Moeda	Quantia/Valor
2014	1	USD	59738,00
2015	0	0	0
2016	0	0	0
2017	5	USD	549242,00
2018	0	0	0
2019	3	USD	183000
Total	9	USD	791980,00

Fonte: Autoridade Tributária de Moçambique

159. As informações sobre as condições do comércio externo e/ou da passagem de moeda e outros instrumentos negociáveis, incluindo minerais, estão patentes nos postos de travessia. Porém, há uma necessidade de se fazer maior divulgação nas fronteiras de modo a consciencializar ainda mais o cidadão.

160. A obrigatoriedade da declaração está explícita na legislação e é realçada nos instrumentos de divulgação existentes principalmente nos aeroportos.

161. Não obstante os esforços acima mencionados, as nossas fronteiras são vulneráveis, e devido a sua extensão, não possuem barreiras físicas na sua maioria, não havendo capacidade de um controlo aduaneiro eficaz à entrada e saída de numerário, minerais preciosos, títulos negociáveis ao portador e instrumentos similares.

162. Há equipamento para a detecção deste tipo de fraude, nomeadamente, *scanners* de bagagem e mercadoria, embora não seja suficiente. O *CCTV* ainda não está disponível em alguns postos de travessia, e ainda não existe uma brigada canina para a detecção de moeda, e nem sequer existe um controle via satélite, *drones* e outros instrumentos tecnológicos para o controlo transfronteiriço.

163. É escassa a troca de informação internacional e atempada, facto que poderia ser colmatado, por exemplo, com o fornecimento das API (*Advanced Passengers Information*) e PNR (*Passanger Name Record*).

164. Contudo, os *scanners* existentes, permitem realizar de alguma forma, o mesmo trabalho, assim como por via dos perfis de risco associados a viajantes com indícios potenciais de risco.

Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

- Necessidade de melhorias significativas que poderiam ser alcançadas com o compromisso efectivo do pessoal dos postos fronteiriços, com vista a detecção de viajantes com risco potencial;
- Elaboração e aprovação de uma legislação para utilização dos *Body Scan*;
- Maior intervenção junto as companhias de navegação aérea e/ou outras para o fornecimento das API e PNR, no que diz respeito aos passageiros que chegam por via aérea e marítima;
- Melhoria do controlo remoto de fronteiras de risco (utilização de *drones*).

165. A nota da avaliação atribuída a variável eficácia dos controlos aduaneiros de numerário e instrumentos similares é média.

m) Eficácia da cooperação¹³ interna – 0,6

166. Constatamos a uma maior preocupação por parte das entidades nacionais em cooperar umas com as outras para a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo, reforçado pelo Grupo Técnico Multissetorial (GTM), estabelecido por legislação, garantindo assim a celeridade nas acções.

167. Com efeito, o GTM, sob coordenação do GIFiM, têm se reunido mensalmente com vista a verificar, actualizar e corrigir procedimentos no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT.

¹³ Nos termos do artigo 6 da Lei nº 2/2018 de 19 de Junho, o Conselho de Coordenação do GIFiM, presidido pelo Primeiro Ministro e que congrega o Procurador Geral da República, o Ministro da Economia e Finanças, o Ministro do Interior, o Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos e o Governador do Banco, participam nas sessões o Director-geral e o Director-geral Adjunto do GIFiM e podem ainda ser convidados outras entidades em função das matérias. O Grupo Técnico Multissetorial integra quadros das diferentes instituições, que reúnem para discutir iniciativas e aspectos relevantes no âmbito da prevenção e combate ao BC/FT.

168. Foram assinados Protocolos de Cooperação entre o GIFiM e as diferentes instituições, e estas entre si, visando a troca de informação, formação e capacitação. Esta cooperação já trouxe resultados na investigação de casos, notando-se assim, a interacção e junção de sinergias entre a PGR, SERNIC e AT.

169. Das deficiências encontradas às propostas de melhorias, teríamos:

- Deveria ser prioritário o tratamento dos assuntos como a prevenção e combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo nas diversas instituições com dever de colaboração;
- Não obstante haver cooperação, esta fica negativamente afectada ou pode não produzir resultados desejáveis, por relatadas deficiências das bases de dados, ou mesmo a não informatização das mesmas e uma organização não estruturada das estatísticas das diferentes instituições;
- As actuais plataformas virtuais e interactivas de reuniões, via internet, deverão ser utilizadas de forma a aumentar a coesão do grupo de trabalho, privilegiando a troca de informação.

170. A nota da avaliação atribuída a variável eficácia da cooperação interna é média alta.

n) Eficácia da cooperação internacional – 0,4

171. Em geral, as solicitações de informação às instituições internacionais, não tem merecido o devido tratamento. Ainda que se evoque os diferentes mecanismos legais de cooperação internacional e/ou regional, nota-se que tem havido dificuldades em receber em tempo útil, o retorno das solicitações feitas. As estatísticas existentes nos diferentes sectores são fiáveis, porém podem ser inconsistentes em alguns casos na medida em que determinados casos quando não respondidos podem ser deixados em aberto

172. A legislação nacional é propensa à cooperação internacional, nos vários campos de actuação das diferentes equipas de aplicação da Lei. Há memorandos de entendimento (MoU) assinados entre Moçambique e vários países da região¹⁴. Não são acordos com a totalidade dos países de se fazem muitos negócios, contudo são países de origem e destino privilegiado de moçambicanos e migrantes assim como o seu fluxo comercial. Contrariamente aos outros países, Moçambique tem sido muito lento a responder as

¹⁴ Repúblicas da África do Sul; Eswatini; Zimbabué; Zâmbia; Malawi; Tanzânia e muitos países da SADC no âmbito dos Protocolos existentes: O **Protocolo Comercial da SADC** é um Instrumento Legal que regula as relações comerciais entre os Países Membros subscritores da SADC; o **Protocolo (SARPCCO)** da SADC sobre Cooperação nas Areas de Política, Defesa e Segurança.

diferentes solicitações que lhe chegam, porém o inverso tem enfrentado algumas dificuldades de resposta, ou são processos muito longos que reduzem a eficácia das medidas pretendidas;

173. Além dos Protocolos e ou MoU`s já arrolados, Mocambique é signatário de vários instrumentos, tais como:

- Convenção das Nações contra a corrupção;
- Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade organizada transnacional (Convenção de Palermo);
- Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de estupefacientes; Convenção da União Africana contra a corrupção;
- Protocolo da SADC contra a corrupção;
- Protocolo com a INTERPOL;
- Convenção da CPLP sobre auxílio judiciário mútuo;
- Protocolo da SADC sobre auxílio judiciário e mútuo;
- Moçambique aprovou a Lei de cooperação jurídica internacional em matéria penal;
- Moçambique tem feito uso de mecanismos mais tradicionais de solicitação de elementos junto a jurisdições estrangeiras previstos no Código do Processo Penal - CPP, designadamente Cartas Rogatórias;
- Moçambique tem efectivamente efectuado pedidos junto a países estrangeiros bem assim recebido pedidos por parte de países estrangeiros como referido anteriormente¹⁵.

174. A nível nacional, o GIFiM tem Protocolos com:

- Autoridade Tributaria de Moçambique - AT;
- Banco de Moçambique;
- Serviço Nacional de Investigação Criminal;

¹⁵ O MP tem MoU`s com as suas congéneres de Cuba, Portugal, Brasil e China.